



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 343 /2016

83ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 21.09.2016.

PROCESSO Nº 1/1057/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401647

RECORRENTE: ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR DESIGNADO: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL 1.

A empresa foi acusada de falta de recolhimento de ICMS Diferencial de alíquota relativo à entrada de bens para o ativo permanente/consumo que fora diferido na ocasião da entrada por força do art. 13B do RICMS

2. Auto de infração julgado Parcial procedente, por maioria de votos, contrariamente ao julgamento singular e assessoria processual tributária, porém, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado apresentada em sessão. 3. Artigos infringidos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97; Penalidade no art. 123, I, "d" da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de suposta falta de recolhimento de ICMS Diferencial de alíquota relativo à entrada de bens para o ativo permanente/consumo que fora diferido na ocasião da entrada por força do art. 13B do RICMS.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, I, "c" da lei no. 12.670/96.

Processo nº 1/1057/2014 – Auto de Infração nº 1/201401647 – Filipe Pinho da Costa Leitão

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Ilustre julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, reiterando o entendimento do agente fiscal.

Em sua peça recursal, argumentou o recorrente em síntese:

- INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS DE BENS PERTENCENTES À MESMA PESSOA JURÍDICA;
- DA INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA;

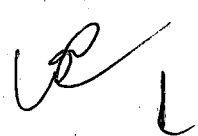
Requer ao final a improcedência da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importante esclarecer nosso entendimento segundo o qual deve ser excluído da base de cálculo as operações recebidas em transferência. O caracteriza a mercadoria (para fins tributário) é a sua destinação de venda e revenda. O termo circulação não deve ser aplicado na sua acepção meramente física, mas sob uma perspectiva jurídica, aferida a partir da mudança de titularidade do objeto negociado.

No caso em análise, observamos várias operações de transferências de bens do ativo entre unidades produtivas da entidade atuada. Considerando que nessas situações não há transferência de titularidade e sim transferência de bens de um estabelecimento para o outro, ambos pertencentes à mesma pessoa jurídica, não constitui fato imponible do ICMS, devendo ser desconsiderado da base de Cálculo.

 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Isto posto, segundo planilha acusatória às fls. 5 e ss., temos que o valor de notas fiscais que estampam o CFOP 2552 (transferência), chegam ao montante de R\$ 10.207.950,83 (Dez milhões, duzentos e sete mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), de vendo ser desconsiderado da base de cálculo de R\$ 10.933.818,08 (FLS.13). Com a subtração, chegamos ao novo valor de Base de Cálculo de **R\$ 725.867,25**

Como o diferencial de alíquota não afetará as notas fiscais de transferência, e segundo planilha anexada pelo agente autuante, o crédito tributário remanesce quanto ao valor de R\$ 71.662,06 (SETENTA E UM MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS).

Com o reenquadramento para o art. 123, I, "d", temos que:

DEMONSTRATIVO

PRINCIPAL R\$ 71.662,06

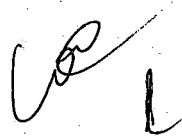
MULTA R\$ 35.831,03

Observando, ainda, o pagamento, realizado pela empresa, da parte incontroversa, conforme comprovante constante nos autos

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar-

 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ihe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, excluindo da base de cálculo as operações recebidas em transferência, conforme os CFOPs e observando, ainda, o pagamento, realizado pela empresa, da parte incontroversa, conforme comprovante constante nos autos, nos termos do voto do a Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza (relatora originária) e Leilson Oliveira Cunha que se manifestaram pela Parcial Procedência da acusação fiscal, mantendo a Base de Cálculo da autuação, entretanto, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Presente à Câmara, a representante legal da autuada, Dra. Isabela Bandeira que, por ocasião da sustentação oral, declinou do pedido de perícia constante na peça recursal. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares 06/12/16

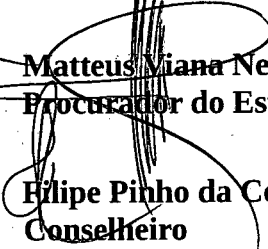

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Adriana Pontes Barros
Conselheira